



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.003997/2003-33  
**Recurso nº** 157.471 Voluntário -  
**Acórdão nº** 2201-00.681 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2010  
**Matéria** IRPF - Ex.: 1998  
**Recorrente** PATRÍCIA REBELO MILET MORAES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há obscuridade no lançamento quando a Autoridade Fiscal apresenta detalhadamente os cálculos, efetuando a correta descrição dos fatos, das infrações, penalidades e enquadramentos. Não há cerceamento do direito de defesa se o autuado acompanhou todo procedimento fiscal, apresentando, por diversas vezes, requerimento e recursos demonstrando de forma clara e inequívoca sua participação em todo procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS,

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário. É exigível a multa de ofício no percentual de 75% na forma do art. 44, § 1º, I da Lei nº 9.430/1996 por expressa determinação legal.

Preliminares rejeitadas.

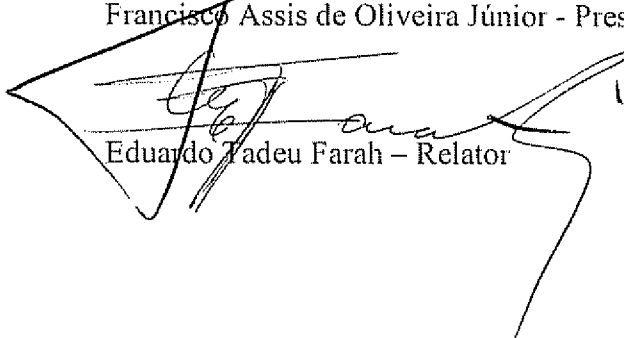
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar todas as preliminares, para, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## Relatório

Patrícia Rebelo Milet Moraes recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ de Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 418/433.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, no valor de R\$ 245.151,59, com multa de 75% e juros de mora, perfazendo um montante de R\$ 627.980,31.

A infração apurada pela fiscalização foi de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificada do auto de infração em 14/11/2003 (fl. 316), a autuada apresentou impugnação em 16/12/2003 (fls. 317/328), alegando, essencialmente, que:

a) a presente Impugnação seja analisada em conjunto com o processo nº 19647.003998/2003-88, pertencente a Rocine Milet Moraes Filho;

b) não possui vínculo financeiro com a conta bancária nº 99.092-2, agência nº 0289 do Banco Bradesco S/A;

c) as contas do Bankboston, Bradesco, Banco do Brasil e Banco Mercantil pertencem ao seu cônjuge, o Sr. Rocine Milet Moraes Filho;

d) o lançamento é improcedente, pois não restou evidenciado variação patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza;

e) os depósitos nas contas correntes, com exceção da mantida junto ao Banco Itaú, foram decorrentes dos rendimentos de aplicações financeiras, ganho de capital, doações e valores recebidos da empresa BICAL – Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda;

f) de acordo com o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/1990, o Fisco deverá comprovar a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda. Assim, o Fisco deve demonstrar o nexo causal em cotejo com a evolução patrimonial da suplicante;

g) os depósitos e rendimentos financeiros decorrem de sua atividade na empresa Rocine Representações Ltda;

h) em caso de dúvida, quanto ao sentido da norma, a interpretação deve ser a mais benigna, na forma do art. 112 do CTN;

i) questiona a aplicação da multa de ofício de 75%, com efeito de confisco;

j) impossibilidade de aplicação da taxa de juros com base na Selic;

k) que seja possibilitado todos os meios de provas permitidos em direito, inclusive, perícia e diligência.

A 1ª Turma da DRJ de Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, que não se confunde com o arbitramento de rendimentos omitidos com base em acréscimo patrimonial a descoberto.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS ÔNUS DA PROVA*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações*

*TRIBUTOS E MULTA - CONFISCO. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei*

*MULTA LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA LEGALIDADE. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte*

*ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando este deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art 16, inciso IV, do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e quando no processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.*

Cientificada, por via postal, da decisão de primeira instância em 27/10/2006 (fl.407), Patrícia Rebelo Milet Moraes apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, basicamente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes de adentrarmos na questão em si, cumpre-se registrar que por se tratar de mesmo objeto, houve a conexão dos autos com o processo nº 19647.003998/2003-88, pertencente a Rocine Milet Moraes Filho.

Inicialmente a defesa contesta a exigência alegando, preliminarmente, nulidade do auto de infração, pois, segundo seu ponto de vista, o auto de infração é confuso e obscuro, violando, desta feita, o princípio da legalidade, da ampla defesa, bem como o do contraditório.

A suposta nulidade levantada pela defesa deve ser rejeitada, pois segundo se colhe dos autos, a autoridade fiscal apresentou detalhadamente os cálculos, efetuando a correta descrição dos fatos, das infrações, penalidades e enquadramentos. Por sua vez, os Recorrentes tomaram conhecimento do auto de infração e seus anexos, exercendo plenamente seu direito de defesa, seja pelos requerimentos e recursos apresentados durante o feito fiscal ou por meio da Impugnação e Recurso Voluntário apresentados após a ciência do lançamento.

Portanto, não pode prosperar a referida alegação.

Em relação ao mérito insistem os suplicantes na tese de que de acordo com o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/1990, o Fisco deverá comprovar a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda. Deste modo, conclui a defesa, o Fisco deve demonstrar o nexo causal em cotejo com a evolução patrimonial do suplicante.

Há de se tecer, inicialmente, um breve histórico da legislação sobre a tributação de depósitos bancários, para que se possa aclarar o entendimento que o contribuinte demonstra sobre esta forma de tributação.

O ato legal que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº. 8.021/1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafo §5º:

*Art. 6.º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*



( )

*§5 º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(..)

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos, utilizando-se depósitos bancários injustificados, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível.

Percebe-se claramente que na vigência da Lei nº. 8.021/1990, o fato que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº. 8.021/1990. A partir da edição da Lei nº 9.430/1996 (alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997) foi possível à tributação com base em depósitos bancários, contudo, não havia a necessidade de se demonstrar sinais exteriores de riqueza. Veja-se o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(..)

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir da edição da Lei nº 9.430/1996, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, os valores tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos. O contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

A utilização da figura jurídica da presunção legal para fins de encontrar a renda omitida, está em perfeita consonância com os dispositivos legais constante na legislação pátria. No processo tributário administrativo as provas obedecem às disposições estabelecidas no Código Civil. É o que se extrai do art. 212, IV, do referido Código:

*Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante*

*I - confissão;*

*II - documento;*

*III - testemunha,*

*IV - presunção,*

*V - perícia (grifei)*

Deste modo, a presunção constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participaram os Recorrentes.

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Assim, diferentemente como pensam os Recorrentes, não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido.

Portanto, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

*Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001);*

Em face de ausência de esclarecimentos da origem respectiva, a fiscalização considerou como efetiva a disponibilidade econômica representada pelos créditos bancários. Portanto, a base de cálculo do imposto é o montante apurado pela fiscalização, na forma do artigo 44 do Código Tributário Nacional:

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (grifei)*

Assim, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, não havendo, desta feita, obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e muito menos a comprovação, por parte do Fisco, de que os valores depositados representaram acréscimo em seu patrimônio ou sinal exterior de riqueza.

Neste mesmo sentido, tem decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante a ementa destacada:

*DEPÓSITO BANCÁRIO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Data da Sessão 12/06/2006 - CSRF/04-00 259)*



Cita-se também a Súmula CARF nº 26:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*

Em outra passagem alegam os Recorrentes que o valor de R\$ 1.801.056,42, apontado como rendimento omissis refere-se, em verdade, a duplicatas recebidas da BICAL – Birigui Calçados e Comércio Ltda., conforme declaração firmada em 10/06/2003 à fl. 444. Assevera, ainda, que a fiscalização não considerou que na DIRPF/1997 – item bens e direitos consta disponibilidade bancária de R\$ 137.377,92 e saldo de aplicação financeira no valor de R\$ 26.010,08.

Compulsando a declaração prestada pela BICAL – Birigui Calçados e Comércio Ltda. (fl. 444), verifica-se que o documento carreado informa apenas que a empresa Rocine Representações Ltda, de propriedade de Rocine Milet Moraes Filho, prestou serviços de intermediação de venda, assistência a clientes e cobrança, no valor total de R\$ 7.301.443,68, distribuídos ao longo de 1998. Entretanto, não foram ofertados aos autos prova do efetivo ingresso de recursos em suas contas correntes, bem como qualquer cotejo com os depósitos apontados pela autoridade fiscal. Substancialmente, a declaração prestada pela empresa BICAL – Birigui Calçados e Comércio Ltda. (fl. 444), por si só, não é capaz de afastar a presunção legalmente estabelecida.

Ressalte-se que para comprovar a origem dos depósitos/créditos poderia os recorrentes trazer a colação a movimentação financeira da pessoa jurídica, de forma a demonstrar que os valores movimentados em suas contas corrente são de fato da Rocine Representações Ltda.

Ademais, segundo se colhe do Relatório de Ação Fiscal (fl. 24), andou bem a fiscalização quando fez as inúmeras diligências e identificou que do total de recursos creditados nas diversas contas bancárias, o montante de R\$ 614.929,74 tiveram sua origem comprovada, porquanto foram sumariamente excluídos da base de cálculo do imposto.

Frise-se, ainda, que a divisão dos depósitos entre os titulares das contas bancárias foi corretamente efetuada na forma da Lei nº 9.430/1996 (fls. 317 a 329).

Neste mesmo sentido, a alegação de que o responsável pela movimentação financeira das contas do Bankboston, Bradesco, Banco do Brasil e Banco Mercantil é Rocine Milet Moraes Filho, por não ter sido foi carreado aos autos qualquer documento que materializasse esta afirmação, não há como acolhê-la. Além do mais, o contribuinte, até que prove o contrário, é o titular ou co-titular das contas bancárias que participa.

Em relação a suposta disponibilidade financeira informada na Declaração de Ajuste, ano-calendário 1997, bem como no Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial (fls. 373/375) impende novamente frisar que é função do contribuinte comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta corrente, não importando, desta feita, se havia ou não disponibilidade anterior de recursos. Saliente-se, por oportuno, que esse tipo de informação seria de extrema relevância caso o contribuinte fosse submetido a tributação com base em acréscimo patrimonial a descoberto.

É cediço que a movimentação bancária demonstrada pelos extratos, constituída por depósitos e/ou créditos e seu saldo ao final do ano, representa item do patrimônio de seu titular e, assim, sua origem deve corresponder a rendimentos, tributáveis ou



não. Cabe o contribuinte a comprovação de que a origem dos recursos depositados não representa omissão de rendimentos.

Não se pode perder de vista que a acepção da palavra “origem” utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, não significa simplesmente demonstrar a disponibilidade de rendimentos nas Declarações de Ajuste e/ou que o contribuinte prestou serviços a determinada empresa e recebeu montantes relevantes, mas, fundamentalmente, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito efetuado na conta bancária. Isto se fundamenta no fato de que, para ser cumprida a ordem legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, uma vez comprovada a origem do depósito, este será submetido às normas de tributação específicas.

Portanto, para a correta tipificação do caso concreto a comprovação da origem deve incluir também a capacidade de se determinar, com certeza absoluta, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física em razão de sua natureza e titularidade.

Destarte, como não foram carreadas provas das origens dos créditos havidos nas diversas contas correntes, deve-se manter a exigência, na forma preconizada pela autoridade fiscal.

Em relação ao questionamento de que a movimentação ocorrida na conta bancária nº 99.092-2, agência 0289 do Banco Bradesco S/A, pertence ao seu irmão, verifica-se que a fiscalização já havia excluído do lançamento a referida conta, pois identificou como responsável pela movimentação o Sr. Antônio de Pádua Rebelo.

Cumpra também deixar assentado que não se aplica as disposições do art. 112 do CTN quando o conjunto probatório é sólido e suficiente para a formação da convicção a autoridade julgadora. Além disso, é exigível a multa de ofício no percentual de 75% na forma do art. 44, § 1º, I da Lei nº 9430/1996 por expressa determinação legal.

Relativamente a realização de diligência e perícia impende assinalar que os pedidos deveriam ter sido apresentados quando da inicial, além disso, não foram formulados os quesitos nem indicado o perito, na forma do § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Registre-se que posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Por fim, a apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário, conforme Súmula CARF nº 2:

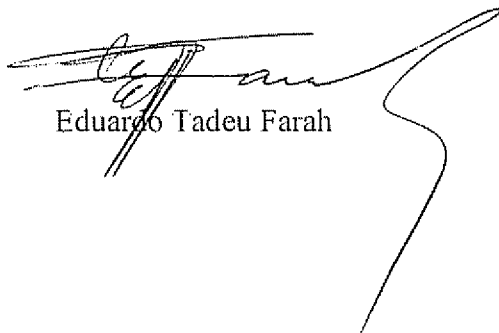
*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Em relação à Selic, invoco a Súmula CARF nº 4:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*



Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito,  
NEGAR provimento ao recurso.



Eduardo Tadeu Farah